A C Ó R D Ã O

TC-020141.989.23-6
Órgão: Prefeitura Municipal de Guapiara.
Organiz. Sociedade Civil: BIOGESP – Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais.
Objeto: Serviço de atendimento, gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de educação a educação infantil, ensino fundamental e demais áreas da Secretaria Municipal de Educação do município de Guapiara.
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): José Matheus Rodolfo de Freitas (Prefeito) e Marco Aurélio Nunes dos Santos (Presidente da OSC).
Em Julgamento: Termo de Colaboração nº 01/2022, de 04/07/2022.
Valor/Vigência: R$ 14.347.623,20 / de 04/07/2022 a 04/07/2023.
Advogado(s): Pela Prefeitura: Carlos Felipe Goncalves Demetrio (OAB/SP nº 358.638) / Pela OSC: Ricardo Baltazar da Silva (OAB/SP nº 203.726).

TC-020400.989.23-2
Órgão: Prefeitura Municipal de Guapiara.
Organiz. Sociedade Civil: BIOGESP – Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais.
Objeto: Serviço de atendimento, gerenciamento e execução de ações e serviços complementares de educação a educação infantil, ensino fundamental e demais áreas da Secretaria Municipal de Educação do município de Guapiara.
Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): José Matheus Rodolfo de Freitas (Prefeito) e Marco Aurélio Nunes dos Santos (Presidente da OSC).
Em Julgamento: Termo de Rescisão ao Termo de Colaboração, de 10/05/2023.
Valor: não há
Advogado(s): Pela Prefeitura: Carlos Felipe Goncalves Demetrio (OAB/SP nº 358.638) / Pela OSC: Ricardo Baltazar da Silva (OAB/SP nº 203.726).

TC-010108.989.23-7
Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Representada: Prefeitura Municipal de Guapiara.
Assunto: Ofício da 1ª Promotoria de Justiça de Capão Bonito, de 02/05/2023 (Ref.: Autos nº 43.0231.0000088/2022-5 / SEI 29.0001.0186441.2022-98), subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Rodrigo Nery, encaminha cópia da Portaria de Inquérito Civil em que se comunica a instauração de procedimento com o fim de *apurar legalidade do termo de colaboração firmado com Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais – BIOGESP, na área da*

educação, ao valor de R$ 14.348.282,36, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Municipal n. 2.133/2021.
Em Julgamento: Termo de Colaboração nº 01/2022, de 04/07/2022.
Advogado(s): Pela Prefeitura: Carlos Felipe Goncalves Demetrio (OAB/SP nº 358.638).

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. TERMO DE COLABORAÇÃO. GESTÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO. EXTENSO ROL DE DESACERTOS NOS ATOS PRATICADOS. FRAGILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO APOSTA PELA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS POR PARTE DO MUNICÍPIO. COMUNICAÇÃO AO MPE. MULTA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 20 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela irregularidade do Termo de Colaboração (subscrito entre a Prefeitura Municipal de Guapiara e a Associação de Gestão e Execução de Serviços Públicos e Sociais – Biogesp) e do correspondente Termo de Rescisão (firmado unilateralmente pelo Município), com reflexo acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida lei complementar.

Decidiu, ainda, com esteio no artigo 104, II e III, do referido diploma legal, aplicar multa ao responsável, Senhor José Matheus Rodolfo de Freitas (Prefeito), no valor de 300 (trezentas) UFESPS, em face tanto do desatendimento às demandas endereçadas por esta Corte de Contas quanto em vista das infrações praticadas, devendo, ainda, a considerar sua natureza punitiva (e não sancionatória), ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade dos

artigos 86 e 87 da mesma lei, facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23/10/2023.

Registrou, também, observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, que a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guiarecolhimento e, em todo caso, o acesso ao sistema estará condicionado à informação do "código de acesso" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Decidiu, ademais, pela procedência da Representação contida nos autos do TC-010108.989.23-7 – originária de Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual – e que serviu de subsídio ao presente exame, tendo sido constatada sua pertinência, remetendo-se cópia de toda a documentação concernente ao Parquet representante.

Consignou, outrossim, que fica autorizada, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial e, uma vez constatado o pagamento da multa, a expedição da provisão de quitação, na conformidade do artigo 87, parágrafo único, da lei anteriormente citada

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente em exercício

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator